



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336542

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2095864-60.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.655** (5)

Impetrante: Isabela de Andrade Lima

Paciente: Beatriz Fernanda da Silva Araújo

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria a paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão da injusta condenação.

Sustenta a impetrante que o reconhecimento da paciente, realizado em solo policial, seria nulo e que ela teria sofrido abuso psicológico, por parte dos policiais, durante a abordagem, sendo que tal fato, apesar de encaminhado à corregedoria da Polícia Militar, não teria sido objeto de resposta nos autos. Aduz, ainda, que não haveria provas nos autos de que a paciente tenha sido autora ou partícipe dos crimes de roubo, e que a Súmula Vinculante nº 11 do STF teria sido descumprida.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.

É que manifesta a incompetência desta Corte para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciar o reclamo em foco, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede recurso de apelação (fls. 765/797 dos autos nº 1503229-42.2022.8.26.0544).

Assim, a impetração deve, então, ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.

De qualquer forma, já operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

No mais, em relação aos tópicos atinentes à execução da pena, a impetrante não deu notícia de que os pedidos tenham sido feitos ou indeferidos no Juízo das Execuções Criminais.

E, como cediço, não se pode aqui apreciar, desde logo, a questão, porque tal implicaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

Ademais, em caso de indeferimento no juízo de origem, há meio específico para questionar a decisão, qual seja, o agravo em execução, como previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (LEP), oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser adequadamente suscitadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “*writ*”.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, julgados desta Casa de Justiça:

“Habeas Corpus. Impetração contra decisão que indeferiu novo pedido de progressão de regime, haja vista a existência de decisão recente. Ausência de teratologia e constrangimento ilegal a serem sanadas por meio de habeas corpus. Matéria impugnável por meio de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente” (Habeas Corpus Criminal 2015039-66.2024.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/02/2024).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Inadmissível a utilização do writ como substituto de recurso ordinário, na espécie, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197, da Lei nº 7.210/84. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.” (Habeas Corpus Criminal 2246964-33.2023.8.26.0000, Relator Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2023);

“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE. Inadmissível a utilização do “habeas corpus” como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento in limine do pedido” (Habeas Corpus Criminal 2062765-70.2023.8.26.0000, Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2023);

“Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime. Livramento condicional. Pedidos de progressão de regime prisional e livramento condicional são temas da competência originária do Juízo da execução penal, eventualmente com recurso de agravo ao Tribunal (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alíneas 'b' e 'e'; artigo 197).” (Habeas Corpus Criminal 0031820-71.2022.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/11/2022).

Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP, c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P. R. I.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator